

A. I. N° - 269102.0009/09-0
AUTUADO - FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DOS ANJOS
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 03.09.2009

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0294-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte comprovou o recolhimento da exigência fiscal, antes do início da ação fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/04/2009, reclama o valor de R\$1.504,29 acrescido da multa de 50% sob acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, maio, julho a outubro de 2004.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 29, não concorda com o valor exigido, alegando que o débito apurado pela fiscalização se encontra recolhido conforme cópias de DAE's, acostados aos autos às fls. 30 a 34.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 37, esclarece que em 27/03/2009 a autuada foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimentos da antecipação parcial, entretanto, tais documentos somente foram apresentados em 11/05/2009, data posterior a lavratura do Auto de Infração.

Prossegue afirmando que com os DAEs apresentados, restou comprovar o recolhimento no valor de R\$39,90 relativo a nota fiscal nº 121.948, emitida em 25/08/2004, no valor de R\$598,50, oriunda do Estado de Minas Gerais.

Finaliza opinando pela procedência parcial no valor de R\$30,92.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama a falta de recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, relativo às notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 06

A defesa apresenta comprovação, através de cópias de DAEs, que efetuou o recolhimento antes do início da ação fiscal, fls. 30/34.

Em sua informação fiscal o auditor reconhece o efetivo pagamento pelo autuado, exceto em relação a nota fiscal de nº 121.948, no valor R\$30,92.

Constatou da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração que, as cópias dos DAEs carreados aos autos, evidenciam claramente que o autuado recolhera, antes do inicio da ação fiscal o ICMS relativo a Antecipação Parcial, uma vez que nos comprovantes de pagamentos apresentados às fls. 30/34 constam todos os números das notas fiscais objeto da exigência fiscal, discriminadas no

demonstrativo à fl. 06 inclusive em relação a nota fiscal nº 121.948, conforme se observa no documento de arrecadação estadual anexado à fl. 33, recolhido no dia 22/01/2007.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças do presente auto, que restou comprovado, o não cometimento da infração que imputada ao autuado, eis que, recolhera os valores atinentes à Antecipação Tributária Parcial exigida, antes do início da ação fiscal, ora em lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0009/09-0** lavrado contra **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DOS ANJOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR